

TC – 019.173/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO

Responsáveis:

- a) Artur Alcides de Sousa Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-Prefeito Municipal de /TO;
- b) DL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), na pessoa de seu representante legal

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DELIQ/MP, em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 019/1999 (peça 1, ps. 12 - 30), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República - SEPRE/PR (extinta), e a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, no valor total de R\$ 198.036,22 (Concedente: R\$ 180.000,00 e Conveniente: R\$ 18.036,22), objetivando a recuperação de uma ponte mista sobre o Rio Ponte Alta que divide a cidade, com 69,14 metros de comprimento e 6,60 metros de largura na forma prevista no Plano de Trabalho. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 14/7/1999 a 23/4/2000.

- 2. Listamos abaixo os principais dados a respeito do convênio em tela:
- 2.1 Informações bancárias: Banco do Brasil S.A., Agência: 1117-7, Conta-Corrente: 6.423-8 (peça 1, p. 4);
- 2.2 Data de celebração: 14/07/1999 (peça 1, p. 30);
- 2.3 Termo de Sub-Rogação nº 012/99 (peça 1, ps. 38 e 40): Sub-Rogado (Ministério da Integração Nacional);
- 2.4 Prestação de Contas: apresentada em 30/05/2000 (peça 1, p. 58);
- 2.5 Relação de Pagamentos: peça 1, p. 66;
- 2.6 Extrato Bancário: peça 1, ps. 74, 76, 78, 80, 84, 86, 90, 92, 94, 96, 98 e 104, onde consta o depósito da quantia de R\$ 180.000,00, realizado em 23/07/1999;

2.7 Pagamentos para empresa contratada para a execução dos serviços inerentes ao Contrato de Empreitada por Preço Global nº 001/1999 (peça 1, ps. 230 – 240): cheques nºs 951661 (R\$ 90.000,00), 951662 (R\$ 60.000,00), 951666 (R\$ 30.000,00), 951667 (R\$ 4.295,70), e pagamento com recursos da contrapartida valor R\$ 1.825,12;

2.8 Devolução de saldo do Convênio nº 19/1999, no valor de R\$ 11,14, em 31/05/2000: peça 1, p. 112;

2.9 não-aplicação total dos recursos da contrapartida.

3. A Caixa Econômica Federal emitiu o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 1, ps. 130 – 134), ratificado pelo Parecer Técnico nº 098/2005/RB (peça 2, ps. 59-61), com a seguinte conclusão: fora executado apenas 74,35% do objeto do convênio ora analisado que representou o valor de R\$ 147.242,65, deixando de aplicar, portanto, naquele objeto a quantia de R\$ 50.793,57, correspondendo à diferença entre o total dos recursos do convênio (R\$ 198.036,22) e a execução financeira constatada (R\$ 147.242, 65).

4. Em razão do débito acima apurado, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional enviou ao senhor Artur Alcides de Souza Barros o Ofício nº 2550/2004-CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 148), de 11/10/2004, reiterado pelo de peça 1, p. 174, comunicando-lhe a respeito da glosa parcial do valor do Convênio nº 19/1999, e a respectiva obrigação de recolhimento do débito à conta do MI, sob pena, caso não o fizesse, de instauração do processo de tomada de contas especial.

5. O MI encaminhou outro ofício de mesma natureza do acima descrito ao, então, prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO (peça 1, p. 154), datado de 11/10/2004.

6. Em 11/01/2006, a Caixa Econômica Federal, através da GIDURPM, emitiu um novo Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 2, ps. 109-111), concluindo pela realização física de 77,52% do objeto previsto no Plano de Trabalho, representando em termos financeiros a quantia de R\$ 153.508,31. Este relatório foi ratificado pelos Pareceres Técnicos nºs 015/2006/RB (peça 2, ps. 115-117) e 032/2006-RB (peça 2, ps. 143-147).

7. Por fim, a Coordenação-Geral de Acervo Documental do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CGEAD/DELIQ/MPO emitiu a Informação Complementar nº 256/2007-01/CGEAD com as seguintes conclusões (peça 3, ps. 33 e 34):

a) não comprovação da execução de 21,58% das metas inicialmente pactuadas, visto que a Prefeitura, comprovou a execução de 77,52% das metas pactuadas, quando os recursos eram suficientes para executar 98,85% dessas metas, depois de descontada a corrosão inflacionária ocorrida no período entre a solicitação e a efetiva liberação dos mesmos, correspondendo essa não execução ao montante de R\$ 38.844,00 dos recursos originalmente repassados pela União;

b) não comprovação da aplicação no objeto da contrapartida pactuada, que proporcionalmente aos recursos efetivamente aplicados no objeto corresponde a R\$ 12.859,31;

c) não comprovação da utilização de recursos da ordem de R\$ 4.295,70 relativos aos rendimentos auferidos no mercado financeiro, visto que apesar de declarada a sua aplicação na construção de um muro de arrimo conforme justificativas às fls. 224/227, não existe na prestação de contas documento que a comprove, nem foi relatada a sua construção nas vistorias realizadas, fls. 231/238 e 341/345. Contudo, entendemos que esta não aplicação possa ter contribuído para a irregularidade apontada na alínea "a" anterior e o prejuízo, porventura, resultado também já se encontra embutido no débito referente àquela irregularidade.

8. Portanto, de acordo com os relatórios acima descritos, resta comprovada as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do convênio em comento, imputando-se ao senhor Artur Alcides de Souza Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, a importância de R\$ 51.703,31, com as correções monetárias devidas, calculadas a partir de 23/07/1999, descontada a quantia devolvida aos cofres públicos da União no valor de R\$ 11,14, em 31/05/2000.

9. Conforme o Contrato de Empreitada por Preço Global nº 001/1999 (peça 1, ps. 230 – 240), a administração municipal em questão contratou a empresa DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. para a execução das obras de recuperação da ponte sobre o rio localizado no município de Ponte Alta do Tocantins/TO, devendo, por isso mesmo, a referida empresa ser arrolada como co-responsável pelas irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 19/1999, por ter se beneficiado com pagamentos indevidos referentes àquela obra.

10. Ante o exposto e com fulcro na Portaria de Delegação de Competência nº 001/2007 – GAB - MBC, de 21/08/2007, propomos a citação solidária do senhor Artur Alcides de Souza Barros (CPF: 276.657.711-49), ex-prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, e da empresa DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. (CNPJ: 02.495.787/0001-35), para que apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 51.703,31, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/07/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se o valor de R\$ 11,14, na forma da legislação em vigor. O débito decorre dos seguintes atos:

Ato impugnado: Não-consecução do objetivo pactuado no Convênio nº 19/1999 que tinha como fim a recuperação de uma ponte mista sobre o Rio Ponte Alta que divide a cidade de Ponte Alta do Tocantins/TO, com 69,14 metros de comprimento e 6,60 metros de largura na forma prevista no Plano de Trabalho.

Dispositivos violados: Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Convênio nº 19/1999, e art. 22 da Instrução Normativa/STN nº 001/97, de 15/01/1997.

Quantificação do débito:

VALOR HISTÓRICO	DATA DA OCORRÊNCIA
51.703,31	23/07/1999

Valor total atualizado até 13/10/2011: R\$ 279.756,40



À consideração superior.

Palmas/TO, 30 de setembro de 2011.

Cicero Santos Costa Junior
Mat. nº 2637-9 – AUFC- CE